



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000447211

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2050783-88.2025.8.26.0000, da Comarca de Poá, em que são agravantes BANCO MASTER S.A. e PKL ONE PARTICIPAÇÕES S/A, Interessados BANCO DO BRASIL S/A, BANCO INTER S/A, BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, BANCO DAYCOVAL S/A e PARANÁ BANCO S/A, é agravada ROSELY DE FATIMA DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram a preliminar e negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente) E CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

MARCELO IELO AMARO

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 5551

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2050783-88.2025.8.26.0000

COMARCA: POÁ

AGRAVANTES: BANCO MASTER S.A. e OUTRA

AGRAVADA: ROZELY DE FATIMA DA SILVA

INTERESSADOS: BANCO DAYCOVAL S.A. E OUTROS

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Tutela de urgência – PRELIMINAR - Nulidade - Ausência de fundamentação adequada - Rejeição - Inexistência do vício apontado – MÉRITO - Mútuos bancários consignados - Decisão que deferiu a tutela de urgência para fins de limitação dos respectivos descontos - Presença dos requisitos autorizadores (art. 300 do CPC) - Autora servidora pública do Estado de São Paulo - Com a cautela de não se antecipar o pronunciamento acerca do mérito da ação, observa-se que os referidos descontos, somados, *prima facie*, ultrapassam o limite de 35% previsto no Decreto nº 60.435/2014, com as respectivas alterações, aplicáveis à hipótese - Decisão mantida – **PRELIMINAR REJEITADA, RECURSO NÃO PROVIDO.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **BANCO MASTER S.A. e PKL ONE PARTICIPAÇÕES S.A.** contra a r. decisão proferida nos autos principais da ação de obrigação de fazer, na qual o MM. Juízo *a quo* deferiu parcialmente tutela de urgência para limitar os descontos decorrentes de empréstimos consignados a 35% dos vencimentos líquidos da autora, nos seguintes termos:

“Na análise dos documentos que instruíram a inicial, verifico que os contratos celebrados tem natureza de empréstimo consignado (p. 16/18), a saber (...).

Ademais, o extrato juntado demonstra diversos descontos em valor que superam o limite legal (p. 16/17).

O risco de dano encontra-se presente, tendo em vista que a manutenção dos descontos em valor superior ao teto legal pode comprometer a subsistência da autora.

Cumprasseverar que, por força da lei 13.172/15, que modificou parcialmente a Lei de nº 10.820/03, a margem consignável em folha de pagamento passou a 35%.” (fls. 66/67).

Em preliminar, aduzem os agravantes nulidade da r. decisão por ausência de fundamentação. No mérito, sustentam inexistência dos requisitos para concessão da tutela de urgência. Ressaltam que *“a Agravada contratou com o Agravante o cartão de benefício Credcesta, que lhe faculta a opção de serviço de compras e saque fácil,*

observados os limites de margem consignável da Agravada, na forma autorizada pelo art. 5º, inciso XI, do Decreto Estadual nº 60.435/2014, com a nova redação dada pelo Decreto Estadual nº 66.622/2022 e pela Resolução SFB nº 26 de 14 de abril de 2022, alterada pela Resolução SFB nº 36 de 10 de junho de 2022”. (fls. 7); e nessa linha, asseveram a regularidade dos descontos, considerando que a agravada é servidora pública do Estado de São Paulo.

Recurso tempestivo, regularmente processado, concedido efeito suspensivo e dispensadas as informações (fls. 176); contraminuta às fls. 228/236.

É o relatório.

De início, rejeita-se a preliminar de nulidade da r. decisão por ausência de fundamentação; com efeito, nota-se ter havido apreciação suficiente da matéria debatida, com exposição clara das razões para o deferimento da medida antecipatória, de modo que não se vislumbra vício no tocante à fundamentação.

No mérito, dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil que a tutela provisória de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A esse respeito, segundo preleciona o nobre doutrinador Humberto Theodoro Júnior *“As tutelas provisórias têm em comum a meta de combater os riscos de injustiça ou de dano, derivados da espera, sempre longa, pelo desate final do conflito submetido à solução judicial. Representam provimentos imediatos que, de alguma forma, possam obviar ou minimizar os inconvenientes suportados pela parte que se acha numa situação de vantagem aparentemente tutelada pela ordem jurídica material (fumus boni iuris). Sem embargo de dispor de meios de convencimento para evidenciar, de plano, a superioridade de seu posicionamento em torno do objeto litigioso, o demandante, segundo o procedimento comum, teria de se privar de sua usufruição, ou teria de correr o risco de vê-lo perecer, durante o aguardo da finalização do curso normal do processo (periculum in mora).”* (Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum – vol. I / 56. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2015. pág. 609/610).

No caso dos autos, com a cautela de não se antecipar o pronunciamento acerca do mérito da ação, observam-se que presentes tais requisitos legais.

A autora é servidora pública do Estado de São Paulo (professora) e nessa condição efetuou diversos empréstimos bancários consignados em sua folha de pagamento, cujos descontos, somados, *prima facie*, ultrapassam o limite de 35% previsto no Decreto nº 60.435/2014, com as respectivas alterações, aplicáveis à hipótese.

Assim, sob julgamento restrito e tendo como exame decisão interlocutória, a narrativa da inicial e os documentos que a instruíram apontam a existência de elementos plausíveis a embasar a concessão da tutela de urgência.

Há de se ressaltar, o limite legal tem o condão de respeitar o caráter alimentar dos vencimentos, bem como assegurar o adimplemento dos débitos e a subsistência do devedor, em observância ao princípio da dignidade da pessoa humana positivado no art. 1º, inciso III, da Constituição Federal.

A propósito, nesse sentido, confirmam-se precedentes desta C. Câmara:

Agravo de Instrumento Tutela de urgência – Ação declaratória cumulada com pedido indenizatório - Contrato de empréstimo de crédito consignado – Natureza alimentar do salário - Limitação ao desconto, sob pena de afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana – O excesso entre o limite permitido e o desconto havido, ainda que fundado em cláusula contratual, ofende as normas cogentes da Lei nº 8.078 Aplicação da norma prevista pelo artigo 2º, §2º, Lei nº 10.820/2003, com redação alterada pela Lei nº 13.172/2015, então vigente à época da contratação (11/2018) - Em que pese, em princípio, não se trate, na espécie, de operação destinada ao pagamento de despesas oriundas de cartão de crédito, em atenção, no entanto, ao princípio da "non reformatio in pejus", se impõe a manutenção da limitação dos descontos no montante equivalente a 35% da remuneração percebida pelo autor, tal qual determinado pela r. decisão proferida Recurso a que se nega provimento. (Agravo de Instrumento 2073743-72.2024.8.26.0000; Relator (a): Mauro Conti Machado; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/04/2024 grifei).

Agravo de instrumento. Ação revisional de contrato bancário. Tutela de urgência deferida. Descontos de

empréstimos consignados que superam o limite de 35% da renda do autor. Presença dos requisitos legais para concessão da tutela provisória. Recurso não provido. (Agravado de Instrumento 2064076-04.2020.8.26.0000; Relator (a): Miguel Petroni Neto; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Registro - 3ª. Vara Judicial; Data do Julgamento: 15/06/2020 - grifei).

AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA R. DECISÃO PELA QUAL FOI INDEFERIDA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, ESTA BUSCADA PARA LIMITAR EM 30% OS DESCONTOS PROMOVIDOS EM FOLHA DE PAGAMENTO - ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO, COM PEDIDO DE REFORMA - CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNADA POSSIBILIDADE DE DESCONTO DE PARCELAS DIRETAMENTE EM FOLHA, DEVENDO CONTUDO, E OBSERVAR O LIMITE DE 35% PREVISTO PELA LEI 10.820/03, AINDA QUE ALTERADA PELA LEI 13.172/2015, E NÃO DE 30% COMO BUSCADO PELO OCUPANTE DO POLO ATIVO PRECEDENTES NESSE SENTIDO - NECESSÁRIA REFORMA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (Agravado de Instrumento 2062090-15.2020.8.26.0000; Relator (a): Simões de Vergueiro; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Junqueirópolis - Vara Única; Data do Julgamento: 07/06/2020 - grifei).

Nesse cenário, afigura-se de rigor a manutenção da r. decisão recorrida.

Por fim, sedimentado entendimento de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento, ficando, então, consideradas prequestionadas toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.

Por todo o exposto, **rejeitada a preliminar, nega-se provimento ao recurso.**

MARCELO IELO AMARO

Relator